



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018425-63.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALEX ADAO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1018425-63.2023.8.26.0451

Origem: **Foro de Piracicaba/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Recorrente: **Alex Adao Moreira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00611

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Preliminares de ofensa ao princípio da boa-fé e da transparência. A questão afeta à ofensa à observância da boa-fé objetiva e ao dever de informação, nas quais devem ser pautadas as relações contratuais, e que constituem direito básico do consumidor, confunde-se com o mérito e conjuntamente será analisada. **Preliminares prejudicadas.**

Juros. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27 do STJ – Juros aplicados no caso concreto muito próximos da taxa de mercado para operações similares no mesmo período. Ausência de abusividade. Sentença mantida, nesta parte.

Tarifa de registro do contrato. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Prova da efetiva prestação dos serviços, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente. Sentença mantida, nesta parte.

Tarifa de avaliação. Inexistência de avaliação efetiva. Formulário acostado que, ainda que estivesse assinado, não representaria efetiva avaliação. Simples "Termo de Avaliação" (fls. 98/99), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado (*Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024*). **Sentença reformada, nesta parte.**

Seguro. No pertinente ao seguro de proteção contratual

Apelação Cível nº 1018425-63.2023.8.26.0451 DCCG)

(prestamista), ou outros seguros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” [Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)]. No caso vertente não há prova de que a instituição financeira tivesse esclarecido ao consumidor quanto à opção de não contratar o seguro, ou de contratar seguro perante seguradora da sua livre escolha. Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir-lhe o contrato de seguro. Por outro lado, a partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a vontade de contratar é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Venda casada reconhecida, a qual é vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC. Reconhecimento da inexigibilidade do prêmio do seguro, com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos. Sentença reformada, nesta parte.

Restituição em dobro. Cabível a restituição em dobro, por não estar identificada a boa-fé do fornecedor, especialmente em contratos firmados posteriormente à publicação do v. Acórdão dos Temas 958 e 972 do STJ. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença reformada, nesta parte. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra a r. Sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo entabulado com a ré. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

O autor, ora apelante, alega preliminarmente ofensa ao princípio da boa-fé e da transparência. No tocante ao mérito, defende a abusividade dos juros aplicados pela instituição financeira, da cobrança das tarifas de registro, e de avaliação, além da imposição do seguro. Pleiteou também a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões a fls. 206/209.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em virtude da concessão de justiça gratuita ao autor (fls. 66).

É o relatório.

Preliminares de ofensa ao princípio da boa-fé e da transparência (fls. 179/180).

A questão afeta à ofensa à observância da boa-fé objetiva e ao dever de informação, nas quais devem ser pautadas as relações contratuais, e que constituem direito básico do consumidor, confunde-se com o mérito e conjuntamente será analisada.

Dessa forma, restam prejudicadas as preliminares.

Mérito.

O recurso comporta provimento, em parte.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 25/31), firmado em 25/02/2022, cuja taxa de juros mensal foi fixada em 2,24% ao mês, e anualmente em 30,48%, com Custo Efetivo Total de 3,25% ao mês e 47,74% ao ano, em que a parte autora afirma que os juros remuneratórios não atenderam à taxa de mercado.

Taxa de juros.

Impende assinalar que o controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado “a estipulação de juros remuneratórios

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 27 do E. STJ), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora,

correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008)(g.n.).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores à uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

“Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do autor. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e se há fundamento para sua revisão. III. Razões de decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade. 4. Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média. 5. O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório. 6. Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "**A taxa de**

juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008.” (Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Achile Alesina, julgamento em 16/09/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

“ APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de registro. Inconformismo. RECURSO DA AUTORA JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado).** Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada. TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 1.700,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central. RECURSO DO RÉU TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição simples do valor da diferença cobrada de forma abusiva pela tarifa de cadastro. RECURSO DO RÉU PROVIDO para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato. (Apelação Cível 1038620-82.2023.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Rodolfo Pellizari, julgamento em 26/08/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

“Neste quadro, cumpre dizer que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento **de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de (1,5) uma vez e meia superior à média praticada no mercado** (Recurso Especial nº 1.061.530/RS).” (Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Ramon Mateo Júnior, julgamento em 13/08/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

No caso em comento, o autor contratou financiamento para aquisição de veículo em 25/02/2022, com cobrança de juros de 2,24% ao mês e 30,48% ao ano (fls. 25), enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares é de 1,98% ao mês e 26,46% ao ano, conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nº 20749 e 25471 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de veículos (www.bcb.gov.br), valores muito próximos à taxa média aplicada pelo mercado.

Diante desse quadro, levando em conta a licitude do patamar de juros praticados pela instituição financeira apelada, não se vislumbra qualquer abusividade.

Tarifa de registro do contrato.

Quanto à declaração de abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários
Apelação Cível nº 1018425-63.2023.8.26.0451 DCCG)

celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contatos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ('serviços prestados pela revenda').

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp nº 1.578.553/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018).

No caso em exame, houve comprovação do serviço de registro de contrato, pois os documentos de fls. 101/102 demonstram a informação do registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente. Portanto, a cobrança deve ser mantida.

Tarifa de avaliação.

Nos termos do **Tema 958 do STJ**:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." [REsp 1578526/SP].

No caso, o singelo "Termo de Avaliação de Veículo" (fls. 98/99), sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode subsistir. O serviço deve ser realizado por perito habilitado.

No mesmo diapasão, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo teve oportunidade de decidir que:

APELAÇÃO. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Taxa de juros remuneratórios. Reconhecimento da relação de consumo. Súmula nº 297, STJ. Ausência de demonstração de que a taxa de juros supera a média de mercado. Previsão de taxa de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, por si só, não constitui abusividade. Jurisprudência do STJ que tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) e até mesmo ao triplo da praticada pelo mercado (REsp 971.853/RS). Revisão da taxa de juros que é medida excepcional. Sentença que deixou de analisar a alegação de abusividade na cobrança das tarifas de registro, cadastro, avaliação de bem e seguro. Processo em condições imediatas de julgamento (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC). Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança do consumidor no início do relacionamento com a instituição financeira. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). **Tarifa de avaliação de bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado por perito habilitado.** Seguro. Cédula de Crédito Bancário encontrava-se com o valor do seguro previamente preenchido. Venda casada configurada. Abusividade reconhecida. Cobrança que estava pautada em instrumento contratual que só veio a ser revisado em juízo ante o abuso constatado. Autor que não foi ludibriado. Devolução na forma simples, sendo caso de devolução também dos valores reflexos, com recálculo do financiamento e do IOF incidente na operação, devendo a ré restituir o valor cobrado a maior, com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Portanto, quanto ao referido tópico o recurso é provido para afastar a tarifa cobrada.

Seguro.

No pertinente ao seguro de proteção contratual (prestamista), ou outros seguros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” [Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)].

No caso vertente não há prova de que a instituição financeira tivesse esclarecido ao consumidor quanto à opção de não contratar o seguro, ou de contratar seguro perante seguradora da sua livre escolha. Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir-lhe o contrato de seguro. Por outro lado, a partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a vontade de contratar é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio, o contrato de seguro é particularmente interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, assim, só haveria risco de desembolso no caso de sinistro. Nessa ordem de ideias, resta patente a hipótese de venda casada, o que é expressamente vedado pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, deve ser reconhecida a inexigibilidade do prêmio do seguro (fls. 95/97), com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos.

Restituição em dobro.

Após o julgamento dos **Temas 958 e 972** no âmbito do STJ, não há razoabilidade em se admitir a boa-fé da instituição financeira ao contratar seguro e cobrar tarifa de avaliação em afronta ao entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Esta Colenda Câmara já teve oportunidade de decidir:

APELAÇÃO - "Papcard Pgto Mensal - 24 meses" - Relação de consumo - Contrato de seguro celebrado por contato telefônico - Gravação telefônica na qual o autor teria consentido com a avença - Meio que não se presta à finalidade pretendida, tampouco se sobrepõe à negativa do demandante - Esclarecimentos simplórios sobre os termos e as condições do contrato, bem como acerca da modalidade de operação ofertada diante da hipervulnerabilidade da consumidora idosa - Circunstâncias fático-jurídicas exigiam do banco maior cautela na fase pré-contratual, bem como no momento da formação da avença - Boa-fé objetiva e deveres anexos - Não observância - Contrato inválido e ineficaz - Inexigibilidade dos lançamentos que lhe decorreram - Restituição do indébito - Entendimento do STJ consolidado no EAREsp 676608/RS - Devolução dobrada das parcelas adimplidas posteriormente ao dia 30/03/2021 e, de forma simples, para as anteriores a essa data - Dano moral - Inocorrência - Mero dessabor impassível de configurar violação inaceitável a direito de personalidade da autora - Sentença reformada em parte - Sucumbência recíproca - Redimensionamento - Recurso provido parcialmente.

(TJSP; **Apelação Cível 1002115-44.2024.8.26.0322**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE GARANTIA E SEGURO PRESTAMISTA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional de contrato de financiamento buscando a revisão de contrato firmado para a aquisição de veículo, alegando a existência de cláusulas abusivas, incluindo limitação de juros, tarifas e devolução de valores. O autor recorre da sentença que julgou improcedentes seus pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros pactuada é abusiva; (ii)

Apelação Cível nº 1018425-63.2023.8.26.0451 DCCG)

determinar a legalidade da capitalização diária de juros; (iii) verificar a validade da cobrança das tarifas de cadastro e avaliação de garantia; (iv) avaliar a legalidade da cobrança do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros pela Lei de Usura (Súmula 596/STF). Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, exceto se ultrapassarem em 1,5 vezes a taxa média do mercado apurada pelo Banco Central, o que não ocorre no caso concreto. 4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida, desde que expressamente pactuada no contrato, conforme autorizado pela Medida Provisória 2.170-36/01 e jurisprudência do STJ (REsp 973.827/RS), como no contrato examinado, o que afasta a irregularidade. 5. A tarifa de cadastro é legítima, conforme previsão na Resolução CMN nº 3.919/2010, razão pela qual não há abusividade na sua cobrança. 6. A tarifa de avaliação de garantia, no entanto, é abusiva, pois não houve comprovação da efetiva prestação do serviço, impondo-se a devolução dos valores cobrados de forma dobrada, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A cobrança do seguro prestamista é igualmente abusiva, por caracterizar venda casada, prática vedada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não foi dada ao autor a opção de contratar o seguro com outra seguradora. Deve haver a devolução dos valores pagos a esse título, em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não configura abusividade se estiver dentro de 1,5 vezes a taxa média de mercado, conforme a jurisprudência consolidada. 2. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada. 3. A tarifa de cadastro é legítima quando prevista em norma regulamentar e cobrada no início do relacionamento bancário. 4. A cobrança de tarifa de avaliação de garantia sem comprovação da efetiva prestação do serviço é abusiva, devendo ser devolvida em dobro. 5. A inclusão de seguro prestamista em contrato de adesão sem dar ao consumidor a opção de escolher outra seguradora configura venda casada, sendo abusiva e passível de restituição em dobro. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art.

5º, XXXII; CDC, arts. 39, I, e 42, parágrafo único; MP 2.170-36/01, art. 5º; Resolução CMN nº 3.919/2010. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/09/2012; STJ, Súmula 382; TJSP, Apelação Cível nº 1000471-97.2023.8.26.0032, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 06/10/2023.

(TJSP; **Apelação Cível 1000098-51.2024.8.26.0252; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Calculadora do cidadão que não se presta para recalcular o valor das prestações, tratando-se de ferramenta que não contempla diversas peculiaridades do contrato. 2. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Impossibilidade. Custo Efetivo Total (CET) que corresponde ao percentual total de encargos e despesas incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do CMN. 3. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Tarifa cobrada somente por ocasião da contratação original. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331 e 1.255.573/RS). O encargo, no valor de R\$ 823,00, representa 2,81% do crédito líquido financiado, de R\$ 24.900,00, o que não onera o consumidor. Súmula 566 do STJ. 4. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos. Onerosidade excessiva não verificada. 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 7. Indébito. Restituição dobrada. O contrato de empréstimo em questão foi celebrado em outubro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC.

Apelação Cível nº 1018425-63.2023.8.26.0451 DCCG)

8. Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). A Justiça Estadual não é competente para apreciar o pedido de restituição, também falta legitimidade passiva à instituição financeira, visto que a titular do tributo é a União, que não participou do processo. Pleito não conhecido. 9. Sentença reformada, para determinar a restituição em dobro dos prêmios alusivos ao seguro prestamista, além da tarifa de avaliação do bem, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), decotando-se tais encargos do custo efetivo total. Sucumbência na proporção da derrota de cada parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1003580-09.2023.8.26.0101**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso para condenar a parte demandada a restituir, em dobro, os valores pagos sob as rubricas de tarifa de avaliação do bem (R\$ 295,00) e seguro (R\$ 1.213,43), decotando-se os encargos indevidos do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações.

Tudo será devidamente atualizado a contar dos desembolsos, computando-se os juros moratórios a partir da citação. Por outro lado, ficam afastadas as pretensões referentes à revisão dos juros remuneratórios e afastamento da tarifa de registro de contrato. Pela parte em que decaiu do pedido, o autor pagará 50% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 50% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹).

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.